TC nº 72.000.678.07-04

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SPTURIS. Locação de equipamentos de sonorização de grande porte. Relevada a ausência de justificativa para abertura da licitação, e dos índices contábeis. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: **14.12.2010.**

267ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares os instrumentos examinados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que as justificativas dos procedimentos licitatórios e dos índices contábeis sejam devidamente externados nos respectivos processos administrativos, assim como observe as regras relativas à prestação de garantia contratual, sob pena de, na reincidência, haver a correspondente aplicação de multa ao responsável.

Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise da Tomada de Preços nº 06/05 e do respectivo contrato e aditivos, celebrados entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Troupe Produções Ltda., cujo objeto contempla a locação de equipamentos de sonorização.

A Auditoria manifestou-se pela regularidade da Tomada de Preços, relevando, porém, as impropriedades relativas à ausência de justificativa para a abertura da licitação, bem como para os índices contábeis. Quanto ao contrato, opinou pela sua regularidade, ressalvadas as impropriedades atinentes à licitação. Os termos aditivos também foram tidos por regulares, ressalvada a ausência de complemento da garantia relativa ao TA nº 047/06.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Origem, em razão dos apontamentos formulados pela Auditoria.

A Origem afirmou, em seus esclarecimentos, que a justificativa para a abertura da licitação encontrava-se no caderno técnico e no próprio edital, que o índice adotado era autoexplicativo e que a garantia contratual fora complementada, a despeito de não fazer prova desta afirmação. Quanto aos dois primeiros apontamentos, afirmou, ainda, que, em atenção aos apontamentos desta E. Corte, passou a inserir a justificativa para a abertura dos procedimentos licitatórios nos respectivos processos administrativos, bem como, também, o detalhamento dos *'parâmetros que denotem a saúde financeira das empresas licitantes'.*

A Auditoria reiterou sua conclusão acerca dos instrumentos. No mesmo sentido, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinando pela relevação da questão referente à garantia, em razão de o contrato já ter se encerrado, não havendo notícias de prejuízo aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhado os Órgãos Técnicos preopinantes, manifestou-se pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine", com a relevação das falhas formais apontadas.

É o Relatório.

VOTO

Na esteira dos pareceres dos Órgãos Técnicos desta E. Corte, bem como da Procuradoria da Fazenda Municipal, que acolho como razões de decidir, julgo regulares os instrumentos em exame, com a determinação no sentido de que as justificativas dos procedimentos licitatórios e dos índices contábeis sejam devidamente externadas nos respectivos processos administrativos, assim como sobre a necessidade de se observar as regras relativas à prestação de

garantia contratual, sob pena de, na reincidência, haver a correspondente aplicação de multa ao responsável.